

Versão Editada Antecipada

Distr.: Geral

13 dezembro 2023

Original: Inglês

Conselho dos Direitos do Homem
Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária

Pareceres adotados pelo Grupo de Trabalho sobre Arbitrariedades **Detenção na sua nonagésima oitava sessão, 13-17 de novembro de 2023**

Parecer n.º 63/2023 relativo a Carlos Manuel de São Vicente (Angola)

1. O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária foi criado na Resolução 1991/42 da Comissão dos Direitos do Homem. Na sua resolução 1997/50, a Comissão alargou e clarificou o mandato do grupo de trabalho. Em conformidade com a Resolução 60/251 da Assembleia Geral e com a Decisão 1/102 do Conselho dos Direitos do Homem, o Conselho assumiu o mandato da Comissão. O Conselho prorrogou recentemente o mandato do Grupo por um período de três anos na sua Resolução 51/8.
2. De acordo com os seus métodos de trabalho, ¹ em 30 de maio de 2023 o Grupo de Trabalho transmitiu ao Governo de Angola uma comunicação relativa a Carlos Manuel de São Vicente. O Governo apresentou uma resposta tardia em 8 de setembro de 2023. O Estado é parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
3. O Grupo de Trabalho considera a privação de liberdade arbitrária nos seguintes casos:
 - (a) Quando for manifestamente impossível invocar qualquer fundamento jurídico que justifique a privação de liberdade (como quando uma pessoa é mantida detida após o cumprimento da sua pena ou apesar de uma lei de amnistia que lhe seja aplicável) (categoria I);
 - (b) Quando a privação de liberdade resultar do exercício dos direitos ou liberdades garantidos pelos artigos 7.º, 13.º, 14.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e, no que respeita aos Estados Partes, pelos artigos 12.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 26.º e 27.º do Pacto (categoria II);
 - (c) Quando a inobservância, total ou parcial, das normas internacionais relativas ao direito a um processo equitativo, consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos instrumentos internacionais pertinentes aceites pelos Estados em causa, for de tal gravidade que confira à privação de liberdade um carácter arbitrário (categoria III);
 - (d) Quando os requerentes de asilo, imigrantes ou refugiados são sujeitos a custódia administrativa prolongada sem possibilidade de revisão ou recurso administrativo ou judicial (categoria IV);

(e) Quando a privação de liberdade constituir uma violação do direito internacional com base na discriminação com base no nascimento, origem nacional, étnica ou social, língua, religião, condição económica, opinião política ou outra, género, orientação sexual, deficiência ou qualquer outro estatuto, que vise ou possa resultar no desrespeito da igualdade dos seres humanos (categoria V).

¹ A/HRC/36/38.

1. Submissões

a) Comunicação da fonte

4. Carlos Manuel de São Vicente tem dupla nacionalidade angolana e portuguesa, nascido a 16 de março de 1960. É empresário e economista de formação e é casado com um antigo deputado e vice-ministro da Administração do Presidente de Angola, José Eduardo dos Santos, e filha do antigo Presidente de Angola, Agostinho Neto. Reside habitualmente em Luanda.

i) Contexto geral

5. Segundo a fonte, o Sr. São Vicente teve sucesso no início dos anos 2000, quando uma empresa estatal onde trabalhava, a Sonangol, aperfeiçoou o seu sistema de gestão de risco nos campos petrolíferos por sua iniciativa, graças à criação de outra empresa criada para o efeito, a AAA Seguros. A esta sociedade terá sido atribuído o cargo de "líder" do cosseguro das atividades petrolíferas angolanas, nos termos dos Decretos n.º 6/01, de 2 de março de 2001, e n.º 39/01, de 22 de junho de 2001.

6. Em troca do seu contributo decisivo, foi concedida ao Sr. São Vicente a possibilidade de adquirir gradualmente ações da AAA Seguros, originalmente detida maioritariamente pela Sonangol. Segundo a fonte, estas atividades de seguros e resseguros foram benéficas para o Estado e altamente rentáveis para o Sr. São Vicente, que investiu a sua riqueza na economia de Angola, nomeadamente equipando o país com uma rede hoteleira. Segundo a fonte, à data da sua detenção, São Vicente tinha-se tornado o mais importante investidor angolano no país.

7. Alegadamente, em 18 de setembro de 2018, o Sr. São Vicente deu instruções a um banco suíço, onde detinha contas pessoais e contas comerciais abertas em nome das suas empresas, para duas transferências internas de fundos. Tendo conhecimento da intenção do seu cliente de retirar os seus fundos da administração do banco, o banco alertou as autoridades suíças para suspeitas de branqueamento de capitais. Em 4 de dezembro de 2018, as autoridades suíças abriram uma investigação por branqueamento de capitais ao Sr. São Vicente e congelaram os seus bens e os da sua família.

8. Em janeiro de 2020, quando os seus bens ainda estavam congelados pelas autoridades suíças, os documentos do "Luanda leaks" revelaram desvios significativos cometidos pelo antigo dirigente da empresa Sonangol. Segundo a fonte, apesar da inexistência de qualquer ligação com São Vicente, estas revelações tiveram impacto no seu caso e, em 11 de março de 2020, o Ministério Público suíço enviou a Angola um pedido de assistência jurídica mútua, relacionado nomeadamente com a relação entre a Sonangol e a AAA Seguros.

9. Alegadamente, as autoridades angolanas responderam ao pedido das autoridades suíças em 7 de agosto de 2020, afirmando que tinha sido realizada uma investigação completa, que o procedimento de atribuição do cargo de líder de cosseguro era regular e que outros acionistas da AAA Seguros tinham declarado que não havia qualquer reclamação contra a empresa ou o seu Conselho de Administração. O Ministério Público afirmou ainda que o Sr. São Vicente demonstrou cidadania responsável e gestão diligente e zelosa de uma atividade essencial à indústria petrolífera e, portanto, à segurança nacional. O Ministério Público terá concluído que não havia indícios em Angola de qualquer corrupção, branqueamento de capitais, participação económica num negócio ou qualquer outro crime cometido pelo Sr. São Vicente em conexão com os factos constantes do pedido de assistência judiciária.

ii) Prisão e detenção

10. Segundo a fonte, em 27 de agosto de 2020, o montante do património de São Vicente estava amplamente exposto pelos órgãos de comunicação social, num contexto político e social acalorado e na grave crise económica e financeira que Angola enfrenta desde 2014, alegadamente ligada à queda dos preços do petróleo e à corrupção dos seus dirigentes.

11. A fonte explica que, em 2017, o Presidente de Angola, João Lourenço, iniciou uma campanha contra a corrupção, que terá visado a família do seu antecessor.

Aparentemente, esta campanha foi criticada como uma instrumentalização politicamente motivada do sistema de justiça e uma forma de acertar contas com antigos rivais.

12. A fonte explica ainda que a crise económica em Angola se agravou na sequência da crise sanitária ligada à pandemia do coronavírus (COVID-19), que por sua vez revelou a pobreza extrema no país e levou a convulsões sociais e violações dos direitos humanos por parte das autoridades. A fonte observa que, neste contexto de instabilidade política, económica e social, a menção ao alegado desvio de 900 milhões de dólares causou indignação popular contra a classe dominante e colocou o Governo sob um elevado grau de pressão, especialmente tendo em vista as eleições presidenciais então iminentes.

13. A fonte explica que, neste contexto altamente politizado e socialmente instável, apesar de ter exonerado o Sr. São Vicente um mês antes, o Ministério Público decidiu abrir um inquérito contra ele por peculato e corrupção. Em 8 de setembro de 2020, o Ministério Público terá ordenado o sequestro de edifícios pertencentes à AAA Seguros e de hotéis construídos e explorados pelo Sr. São Vicente em Angola. Segundo a fonte, o despacho não incluía quaisquer factos que justificassem tais medidas. Alegadamente, as autoridades apreenderam também as ações de uma empresa detida por uma das empresas do Sr. São Vicente, embora tais ativos não estivessem incluídos na ordem de arresto. A fonte sustenta ainda que o Sr. São Vicente não recebeu qualquer notificação de nenhuma das ordens de arresto. O Ministério Público teria emitido comunicados de imprensa informando o público de suas ações, que foram retransmitidos pela mídia nacional.

14. Consta que o Sr. São Vicente compareceu pela primeira vez perante o Ministério Público em 15 de setembro de 2020 e pela segunda vez em 22 de setembro de 2020. Em ambas as ocasiões, foi-lhe negado o acesso à ata da sua audiência. A fonte nota que, na sequência dessa audiência, os mesmos dois juízes que tinham assegurado às autoridades suíças, dois meses antes, a inocência de São Vicente ordenaram a sua detenção. A comunicação social terá tomado conhecimento da ordem de detenção mais de meia hora antes de o Sr. São Vicente ter sido notificado da mesma.

15. De acordo com a fonte, depois de a comunicação social angolana ter revelado o conteúdo da resposta enviada pelo Governo às autoridades suíças em agosto de 2020, o Ministério Público tentou explicar a sua reviravolta afirmando que, quando as autoridades suíças enviaram o pedido de assistência judiciária, não havia provas suficientes e as autoridades suíças não tinham fornecido informações sobre os montantes em causa. A fonte sustenta que essas informações, para além de uma série de outros pormenores, foram expressamente incluídas no pedido de auxílio judiciário e que, por conseguinte, as autoridades angolanas estavam na posse de todas as informações relevantes para o processo suíço há vários meses.

16. A fonte considera que a detenção de São Vicente teve como objetivo desviar o descontentamento popular. Alegadamente, o despacho de detenção de 22 de setembro de 2020 limita-se a enumerar um conjunto de alegações, sem estabelecer quaisquer factos que liguem o Sr. São Vicente aos seus alegados crimes. As autoridades alegadamente argumentaram que o seu poder, influência, finanças e viagens regulares ao estrangeiro demonstravam um risco de fuga que justificava a sua detenção. Segundo a fonte, o estado de saúde de São Vicente não foi tido em consideração, apesar de estar vulnerável a uma infeção grave por COVID-19 devido à diabetes tipo 2 e hipertensão, não tendo sido considerada alternativa à detenção devido à instabilidade social que ameaçava o Governo.

17. De 22 de setembro de 2020 até à data, o Sr. São Vicente terá estado detido na prisão de Viana em condições particularmente precárias. A fonte refere que Viana está cronicamente sobrelotada e os presos provisórios são detidos juntamente com indivíduos condenados. Alegadamente, o Sr. São Vicente não recebe alimentação adequada e não tem acesso a água

corrente e potável. Como resultado, seus parentes tentam fornecê-lo com comida e água limpa diariamente. Alegadamente, depois de os meios de comunicação social terem exposto a sua riqueza e o terem descrito como culpado de peculato significativo, alimentando assim a hostilidade pública, o Sr. São Vicente tornou-se alvo de outros detidos. A fonte nota que a saúde mental e física de São Vicente está a deteriorar-se, uma vez que não consegue aceder a cuidados e tratamentos médicos adequados. A fonte manifesta preocupação pelo facto de, no contexto da COVID-19, estas doenças poderem tornar o Sr. São Vicente mais vulnerável e expô-lo a um risco de morte.

18. Em 28 de setembro de 2020, o Ministério Público terá enviado uma resposta complementar ao pedido de assistência judiciária enviado pelas autoridades suíças, informando-as do processo-crime instaurado contra São Vicente e, assim, contradizendo o relatório inicial enviado pelas autoridades angolanas em agosto de 2020.

19. Em 12 de novembro de 2020, o Tribunal de Justiça do Cantão de Genebra, pronunciando-se sobre o levantamento do congelamento dos bens da AAA International Ltd., sublinhou a necessidade de especificar o crime imputado ao Sr. São Vicente para justificar a sua instauração de um processo por branqueamento de capitais na Suíça e afirmou que a resposta das autoridades angolanas não indicava qualquer crime desse tipo. A fonte observa que as autoridades suíças estavam particularmente cétricas quanto à existência de qualquer infração cometida pelo Sr. São Vicente.

20. A fonte refere ainda que, no dia 6 de outubro de 2020, dois funcionários do Ministério Público responsável pelo caso visitaram o Sr. São Vicente em detenção, fora de qualquer enquadramento processual. Segundo consta, nem o Sr. São Vicente nem o seu advogado tinham sido notificados da visita e os agentes ameaçaram condená-lo se este não entregasse os seus bens ao Governo, que disseram necessitar de dinheiro.

21. Segundo a fonte, a detenção de São Vicente foi revista pela primeira vez por um juiz em 7 de outubro de 2020, quando o Supremo Tribunal rejeitou o seu pedido de habeas corpus, no qual alegava que a sua detenção não era legal e que a sua saúde estava em perigo. O Tribunal terá considerado que o estado de saúde do Sr. São Vicente, embora suscetível de tornar ilegal a sua detenção, não se enquadrava no âmbito de aplicação do artigo 315.º do Código de Processo Penal, que rege o procedimento de habeas corpus. Além disso, o STF teria omitido as principais razões levantadas por São Vicente para demonstrar a ilegalidade de sua detenção.

22. Em 15 de outubro de 2020, o Tribunal Provincial de Luanda terá indeferido o recurso interposto pelo Sr. São Vicente da ordem de detenção de 22 de setembro de 2020, apesar de não ter examinado a existência de qualquer elemento factual suscetível de implicar nos alegados atos e de se ter limitado a adotar as razões enumeradas na ordem de detenção. Embora admitindo a existência de condições deploráveis de detenção sanitária e o risco acrescido de contrair doenças no estabelecimento prisional de Viana e recordando o direito à saúde consagrado na Constituição, o Tribunal concluiu que, tendo em conta o princípio da igualdade e o facto de todos os detidos estarem sujeitos às mesmas condições, não houve violação dos direitos do Sr. São Vicente.

23. Em 20 de janeiro de 2021, apesar de não ter encontrado qualquer elemento suscetível de justificar o indiciamento de São Vicente, o Ministério Público prolongou a sua prisão preventiva por mais dois meses. Durante a sua comparência perante o Ministério Público, em 29 de janeiro de 2021, este terá perguntado ao Sr. São Vicente se era "justo" que tivesse obtido lucros tão elevados com as suas atividades no setor petrolífero. A fonte nota que foi negado ao Sr. São Vicente o acesso à ata da sua audição.

24. A fonte sustenta que a detenção de São Vicente se baseia em considerações políticas e morais. Alega-se que o Sr. São Vicente serviu de bode expiatório para as dificuldades no país ligadas ao tempo, ao regime e ao sistema, e totalmente alheias às acusações de que era alvo, num contexto em que a opinião pública se concentrava em questões de corrupção e se agitava contra o Sr. São Vicente.

25. Em 24 de março de 2022, o Tribunal Distrital de Luanda condenou São Vicente a nove anos de prisão por peculato, fraude fiscal e branqueamento de capitais, bem como a uma multa de 4,5 mil milhões de dólares e à perda de todos os bens apreendidos no âmbito do processo judicial a favor do Estado. Em 25 de julho de 2022, o Tribunal da Relação de Luanda

umentou a pena para 10 anos e, em 22 de setembro de 2022, o Supremo Tribunal confirmou o acórdão. São Vicente terá interposto recurso para o Tribunal Constitucional, que está atualmente pendente.

26. A fonte observa que, nos termos do direito interno, uma decisão do Supremo Tribunal não é definitiva se estiver pendente um recurso para o Tribunal Constitucional. A fonte explica que, dadas as circunstâncias do presente caso, a sua complexidade, o recurso pendente no Tribunal Constitucional e a impossibilidade de o Sr. São Vicente comparecer em algumas audiências devido ao seu internamento, a sua prisão preventiva deveria ter sido limitada a 24 meses e 4 dias e deveria ter terminado, o mais tardar, em 26 de setembro de 2022. A fonte sustenta, por isso, que, enquanto se aguarda uma sentença transitada em julgado, o Sr. São Vicente está detido em prisão preventiva para além da duração máxima estabelecida na lei.

iii) *Análise jurídica*

27. Em primeiro lugar, a fonte refere que o artigo 9.º, n.º 1, do Pacto, o artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o artigo 36.º da Constituição de Angola proíbem a detenção arbitrária. De acordo com o artigo 13.º da Constituição, os instrumentos internacionais ratificados pelo Estado são diretamente aplicáveis no direito interno e, por conseguinte, são vinculativos para os juízes nacionais.

28. A fonte defende que a detenção do Sr. São Vicente é arbitrária nas categorias I, III e V.

a. Categoria I

29. A fonte argumenta que a detenção do Sr. São Vicente é arbitrária na medida em que resultou de um título inválido, desprovido de qualquer prova factual, e a sua detenção não foi necessária nem razoável.

30. A fonte recorda que, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Pacto, qualquer pessoa detida deve ser notificada das razões da detenção no momento da detenção e prontamente notificada das acusações contra si. Observa que o termo "motivos" inclui a base jurídica geral da detenção, mas também factos suficientes para dar uma indicação do mérito da queixa, e que uma detenção é arbitrária quando o mandado de detenção não menciona qualquer elemento factual suscetível de implicar a pessoa em causa nos atos em questão. A fonte acrescenta que, de acordo com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, "ter uma suspeita razoável pressupõe a existência de factos ou informações capazes de persuadir um observador objetivo de que o indivíduo em questão pode ter cometido a infração"¹ e, portanto, a ausência de elementos que liguem a pessoa em causa aos factos alegados priva a detenção de uma base jurídica.

31. Segundo a fonte, o despacho de 22 de setembro de 2020 que ordena a detenção do Sr. São Vicente não menciona qualquer elemento concreto suscetível de o ligar aos factos de que é acusado. Alegadamente, refere que o arguido praticou um esquema de apropriação ilegal de ações, rendimentos e lucros produzidos pelo sistema de seguros e resseguros no sector petrolífero em Angola, em resultado do monopólio do cosseguro no sector através da AAA Seguros. De acordo com o despacho, a maior parte do património da AAA Seguros pertence agora a outras empresas do mesmo grupo detidas ou controladas pelo Sr. de São Vicente, nomeadamente AAA Investors, AAA Serviços Financeiros, AAA Ativos, AAA Angola Invest Limited e AAA International Limited, conseguidas através de processo fraudulento e em detrimento do Estado angolano. O despacho alega ainda que existem fortes indícios de que a transferência das ações a favor da AAA Seguros, detidas pelo Sr. de São Vicente, foi feita ilegalmente, uma vez que não há prova nos autos de que o Conselho de Administração da Sonangol tenha concordado com a transferência de ações.

32. A fonte nota que as alterações na participação acionista da AAA Seguros foram tornadas públicas através do Diário da República e que a Sonangol aceitou essas alterações em assembleias de acionistas. Segundo consta, a Sonangol foi informada em tempo real da composição acionista da AAA Seguros e sempre indicou, inclusive através do seu mais

¹ V., por exemplo, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Fox, Campbell e Hartley c. Reino Unido*, petições n.os 12244/8, 12245/86 e 12383/86, acórdão de 30 de agosto de 1990, n.º 32. V. também *Brogan e o. c. Reino Unido*, pedidos n.os 11209/84, 11234/84, 11266/84 e 11386/85, acórdão de 29 de novembro de 1988.

recente administrador, que não tem qualquer reclamação ou queixa contra a AAA Seguros ou os seus administradores, incluindo o Sr. São Vicente. A fonte argumenta que a falta de precisão que caracteriza a ordem de detenção reflete a extrema fragilidade do processo instaurado contra o Sr. São Vicente. A fonte acrescenta que o despacho inverte o ónus da prova na medida em que afirma não haver provas nos autos de que a Sonangol tenha concordado com a transmissão de ações, o que não só é contrário ao direito à presunção de inocência como atesta a ausência de qualquer elemento material em apoio das acusações contra o Sr. São Vicente. A fonte recorda ainda que, no seu acórdão, o Tribunal de Justiça do Cantão de Genebra sublinhou que a resposta das autoridades angolanas não sugeria que tivesse sido cometido qualquer crime por São Vicente.

33. A fonte nota que, apesar da falta de elementos factuais que sustentem as acusações contra São Vicente, o Tribunal Provincial de Luanda e o Supremo Tribunal confirmaram a ordem de detenção de 22 de setembro de 2020. Pelas razões acima expostas, a fonte defende que o Sr. São Vicente está detido com base numa ordem de detenção inválida.

34. Alega-se ainda que a detenção do Sr. São Vicente é contrária ao artigo 9.º, n.º 3, do Pacto, por não ser necessária nem razoável.

35. Alegadamente, no momento em que o Sr. São Vicente foi detido, as autoridades tinham sido devidamente informadas de que o passaporte do Sr. São Vicente tinha caducado e a maior parte dos seus bens tinham sido congelados, privando-o de qualquer apoio financeiro. Além disso, a sua notoriedade, que foi reforçada pela campanha de imprensa a que foi submetido após setembro de 2020, não lhe teria permitido circular no anonimato. A fonte enfatiza que, como afirmado pelo Grupo de Trabalho, tais fatores tornam o risco de voo improvável. Observa ainda que o Sr. São Vicente nunca tentou ou sequer pensou em sair do país ou interferir na investigação e tem cooperado sistematicamente com as autoridades e fornecido os documentos e respostas necessários. A fonte sustenta, portanto, que não havia indicação de qualquer risco de fuga ou interferência na investigação.

36. Além disso, a fonte defende que a detenção do Sr. São Vicente não é razoável, uma vez que o expõe a um risco de morte. Refere que o Sr. São Vicente tem mais de 60 anos e diabetes 2 e tensão alta, necessitando de acompanhamento regular de cardiologia e urologia, que o estabelecimento prisional de Viana não pode prestar. A fonte sublinha que, no contexto da pandemia de COVID-19, agravada pela sobrelotação das prisões e pelas péssimas condições de detenção, São Vicente está vulnerável a infeções graves. Apesar da propagação dos casos de COVID-19 nas prisões e da frágil saúde do Sr. São Vicente, o Supremo Tribunal considerou inadmissível o seu pedido de habeas corpus com base no seu estado de saúde e o Tribunal Provincial de Luanda concluiu que não houve violação do direito à saúde do Sr. São Vicente porque todos os detidos estavam sujeitos às mesmas condições.

37. A fonte nota ainda que a casa de São Vicente está sob vigilância permanente e, por isso, teria sido perfeitamente concebível considerar medidas alternativas à detenção, como a prisão domiciliária.

38. A fonte conclui que a falta de qualquer prova material que implique o Sr. São Vicente e o carácter desnecessário e irrazoável da sua detenção tornam a sua detenção arbitrária na categoria I.

b. Categoria III

39. A fonte argumenta que o Sr. São Vicente foi detido por razões políticas e privado dos seus direitos garantidos pelos artigos 9.º e 14.º do Pacto.

40. A fonte recorda que o direito a ser ouvido perante um tribunal independente e imparcial, garantido pelo artigo 14.º, n.º 1, do Pacto, é absoluto e exige que a autoridade judicial possa decidir de forma independente e sem interferências políticas. Regista que diferentes órgãos das Nações Unidas, incluindo o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, têm manifestado regularmente preocupação com a falta de independência e imparcialidade do poder judicial angolano.

41. A fonte argumenta que o direito do Sr. São Vicente a um tribunal independente e imparcial foi violado, dada a natureza política do processo contra ele. Observa que o Sr. São Vicente foi detido em 22 de setembro de 2020, na sequência do congelamento

dos seus bens em 8 de setembro, apesar de as autoridades terem afirmado um mês antes que o Sr. São Vicente se tinha comportado de forma responsável, diligente e zelosa e que nada justificava processá-lo. A fonte sustenta que o Ministério Público foi pressionado por uma campanha de imprensa que expôs o processo contra São Vicente na Suíça e o contexto social e politicamente tenso em que o próprio Presidente de Angola foi acusado de corrupção. De acordo com a fonte, o Ministério Público deu o exemplo de São Vicente para desviar a legítima raiva e frustração popular para ele na sequência das próximas eleições presidenciais de 2022.

42. A fonte sublinha que o Sr. São Vicente é casado com a filha da ex-Presidente Neto. Segundo a fonte, a mulher de São Vicente foi também ministra do Governo do ex-Presidente dos Santos, cuja comitiva foi particularmente visada pela campanha anticorrupção do seu sucessor.
43. A fonte sustenta que o congelamento dos bens do Sr. São Vicente visava repor o Orçamento do Estado, como o ilustra a visita de dois funcionários do Ministério Público ao Sr. São Vicente, em 6 de outubro de 2020, durante a qual ameaçaram que este seria considerado culpado se não entregasse os seus bens ao Estado, que eles disseram que precisava de dinheiro.
44. A fonte também afirma que os próprios juízes careciam de independência e imparcialidade. A fonte argumenta que os juízes do Tribunal Provincial de Luanda e do Supremo Tribunal não consideraram quaisquer alternativas à detenção, limitando-se a confirmar a ordem de detenção do Ministério Público. A fonte observa que o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária já descreveu o procedimento de habeas corpus perante o Supremo Tribunal de Angola como pesado e ineficaz. Segundo consta, apesar da reforma constitucional de 2010, os juízes do Supremo Tribunal continuam a ser nomeados pelo Presidente sem qualquer controlo parlamentar. De acordo com a fonte, não surpreende, portanto, que o Supremo Tribunal tenha rejeitado o pedido de São Vicente, argumentando simplesmente que estava fora do âmbito do procedimento de habeas corpus.
45. A fonte conclui que a falta de independência tanto do Ministério Público como dos juízes do Tribunal Provincial de Luanda e do Supremo Tribunal privou o Sr. São Vicente dos direitos consagrados no artigo 14.º, n.º 1, do Pacto.
46. A fonte recorda os requisitos de que os detidos sejam tratados com dignidade e separados dos indivíduos condenados nos termos do artigo 10.º do Pacto e das regras 1 e 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (as Regras Nelson Mandela). A fonte refere o conceito de "risco irrazoável de danos graves" para a saúde desenvolvido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, e a sua conclusão de que a falta de cuidados médicos adequados e, de um modo mais geral, a detenção de um indivíduo doente em condições inadequadas, pode constituir um tratamento contrário ao artigo 3.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem).² A fonte recorda ainda que as condições de detenção que afetam a saúde, a segurança ou o bem-estar do detido colocam o indivíduo em condições menos favoráveis do que o Ministério Público, em violação dos artigos 10.º e 14.º do Pacto. A fonte acrescenta que o princípio da igualdade de armas é um corolário do direito a um julgamento justo.
47. A fonte destaca a sobrelotação e as terríveis condições de detenção em Angola, nomeadamente no que diz respeito ao acesso a alimentos, instalações sanitárias e cuidados médicos e a não separação dos detidos e menores dos condenados. Concretamente, alega-se que o Sr. São Vicente se encontra detido em condições particularmente difíceis, sem acesso a água corrente ou potável, alimentação insuficiente e vestuário inadequado. Apesar de seu prontuário médico mostrar necessidades dietéticas particularizadas devido às suas doenças, ele não recebe tal

² Por exemplo, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Price c. Reino Unido*, petição n.º 33394/96, Acórdão de 10 de julho de 2001, n.º 30; *Ilhan c. Türkiye*, petição n.º 22277/93, acórdão de 27 de junho de 2000, n.º 87, e *Gennadiy Naumenko c. Ucrânia*, pedido n.º 42023/98, acórdão de 10 de fevereiro de 2004, n.º 112.

dieta e é privado do acompanhamento cardiológico e urológico regular necessário. A fonte observa que, devido às suas condições de detenção, a saúde mental do Sr. São Vicente deteriorou-se e ele sofreu ideação suicida, como observado por um médico dois meses depois de ter sido detido. A fonte argumenta que tais condições de detenção violam a sua dignidade, ameaçam a sua saúde e bem-estar e colocam-no em desvantagem face ao Ministério Público, que conduz processos sem controlo judicial.

48. De acordo com a fonte, o Sr. São Vicente não está separado dos condenados, apesar da falta de uma sentença final contra ele. Ele também é transportado para o posto de saúde algemado, o que gera ainda mais humilhação. A fonte acrescenta que a visita ao Sr. São Vicente por dois funcionários do Ministério Público em 6 de outubro de 2020, sem o seu

a presença de advogados e o facto de se encontrarem em situação de vulnerabilidade de detenção agravaram o desequilíbrio do processo contra o Sr. São Vicente.

49. A fonte recorda que o artigo 9.º, n.º 3, do Pacto visa colocar a detenção sob o controlo de uma autoridade judicial e, por conseguinte, aplica-se em todos os momentos, sem exceção. Esse controlo deve ser exercido por uma autoridade independente, na aceção do n.º 3 do artigo 9º, que exclui os magistrados do Ministério Público, e os detidos devem ser apresentados perante um juiz no prazo de 48 horas, salvo em circunstâncias excepcionais e justificadas.
50. No caso em apreço, o Sr. São Vicente terá sido detido com base num despacho emitido pelo Ministério Público em 22 de setembro de 2020. Em 20 de janeiro de 2021, o Ministério Público prolongou a detenção do Sr. São Vicente por mais dois meses, tendo em conta a complexidade do caso, a sua natureza internacional e o risco de fuga do Sr. São Vicente. Segundo a fonte, em nenhum momento a detenção do Sr. São Vicente esteve sujeita ao controlo de uma autoridade judiciária, como exige o artigo 9.º, n.º 3, do Pacto.
51. Além disso, a fonte sustenta que o processo penal nacional viola o artigo 9.º, n.º 3, do Pacto na medida em que o artigo 40.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 24/2015, de 18 de setembro, relativa às medidas de segurança em processo penal, permite a prisão preventiva de indivíduos por um período máximo de seis meses sem qualquer controlo judicial.
52. A fonte argumenta que os recursos do Sr. São Vicente para o Tribunal Provincial de Luanda e para o Supremo Tribunal não satisfazem o requisito de um controlo judicial automático nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Pacto. Além disso, a fonte sustenta que ambos os tribunais não conseguiram controlar eficazmente a ordem de detenção contra o Sr. São Vicente e este último interpôs dois recursos para o Tribunal Constitucional, que ainda têm de ser apreciados. O Sr. São Vicente também apresentou pedidos de habeas corpus em 23 de dezembro de 2020, 10 de fevereiro de 2021 e 6 de abril de 2023. Alegadamente, apesar de o prazo legal para decidir sobre tal pedido ser de cinco dias, ainda não houve uma decisão sobre o mérito.
53. A fonte alega que o Sr. São Vicente foi privado do seu direito de beneficiar de tempo e instalações suficientes para a preparação da sua defesa e de comunicar com um advogado da sua escolha, conforme garantido pelo artigo 14.º, n.º 3, alínea b), do Pacto.
54. A fonte recorda a importância do direito à assistência jurídica, que é fundamental para o direito a um julgamento justo. As restrições ao direito a assistência jurídica não devem prejudicar o próprio direito, ser ilegais ou irrazoáveis e o acesso a um advogado deve ser facultado prontamente e durante toda a detenção, incluindo imediatamente após a detenção.
55. Alegadamente, o Sr. São Vicente enfrenta dificuldades de comunicação com os seus advogados e foi-lhe negada a visita em pelo menos três ocasiões: em 22 de setembro de 2020, quando foi detido pela primeira vez, depois em 30 de outubro e em 2 de novembro de 2020, apenas com base na visita do diretor do estabelecimento prisional. A fonte acrescenta que a visita dos dois agentes do Ministério Público ao Sr. São

Vicente detido em 6 de outubro de 2020 ocorreu apesar de os seus advogados não estarem presentes e não terem sido notificados da visita.

56. Além disso, a fonte sublinha que o direito a tempo e instalações adequados para a preparação da defesa é um elemento importante do direito a um julgamento justo e à aplicação do princípio da igualdade de armas, e inclui o direito de acesso a documentos, provas e todos os materiais que a acusação tenciona oferecer em tribunal contra o arguido ou que sejam ilibatórios.
57. Alegadamente, desde o início do processo, nem o Sr. São Vicente nem os seus advogados tiveram acesso a qualquer elemento dos autos da acusação. São Vicente terá tido conhecimento do desenrolar da investigação, incluindo a audição do anterior gestor da Sonangol, através da comunicação social.
58. A fonte argumenta que o facto de as autoridades não terem fornecido ao Sr. São Vicente um advogado e o acesso ao seu processo prejudicou significativamente a equidade do julgamento e contribuiu ainda mais para a natureza arbitrária da sua detenção.
59. A fonte sustenta que foi violado o direito do Sr. São Vicente a presumir-se inocente, contrariamente ao artigo 14.º, n.º 2, do Pacto e ao Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Recorda que é dever de todas as autoridades públicas absterem-se de antecipar o resultado de um julgamento, por exemplo, abstendo-se de fazer declarações públicas afirmando a culpa do arguido, e que os meios de comunicação social devem evitar que a cobertura noticiosa ponha em causa a presunção de inocência. A fonte observa que uma campanha mediática agressiva pode prejudicar a equidade do julgamento e a difusão das imagens de um suspeito na televisão pode, em determinadas circunstâncias, ser contrária à presunção de inocência. Do mesmo modo, a fonte sublinha a constatação pelo Grupo de Trabalho de uma violação da presunção de inocência, em que as autoridades utilizaram a detenção de um indivíduo como peça de propaganda política para convencer a opinião pública de que constituía um passo em frente na luta contra o terrorismo.
60. A fonte sustenta que o Sr. São Vicente foi alvo de assédio mediático e político e foi constituído como símbolo de corrupção, violando o seu direito a ser presumido inocente. Depois de um jornal ter revelado o procedimento contra ele, em 27 de agosto de 2020, São Vicente terá sido notícia várias vezes. A fonte sustenta que o Ministério Público alimentou a campanha mediática ao divulgar comunicados de imprensa detalhados em cada fase do processo. A fonte nota que o Ministério Público informou a comunicação social da iminente colocação de São Vicente em prisão preventiva antes de este ser informado do facto. Em 24 de novembro de 2020, um canal de televisão teria apresentado São Vicente como membro de uma quadrilha que tentava drenar o erário público por meio de diversas manobras criminosas. Além disso, apesar de o Sr. São Vicente ainda não ter sido julgado, as autoridades terão recuperado as chaves dos edifícios de que a sua propriedade tinha sido congelada, com o objetivo de realizar visitas com representantes do Estado interessados em utilizar os edifícios, violando assim o seu direito à presunção de inocência.
61. A fonte argumenta que, em recurso, a defesa alegou várias violações do direito do Sr. São Vicente a um julgamento justo. No entanto, o Tribunal da Relação e o Supremo Tribunal confirmaram a condenação e o Tribunal da Relação até aumentou a pena de São Vicente. A fonte sublinha que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de setembro de 2022 transcreve, na sua maioria, excertos do acórdão do Tribunal da Relação e faz considerações genéricas de natureza teórica sem fundamentar as suas conclusões.
62. Em particular, a fonte sustenta que, uma vez formuladas as acusações formais contra São Vicente, os seus advogados só tiveram acesso ao processo contra ele um dia antes do prazo para a apresentação de um pedido de audiência preliminar. Além disso, os tribunais superiores alegadamente não se pronunciaram sobre a alegação de que o Sr. São Vicente não pôde examinar e comentar as provas que a acusação enviou ao tribunal de primeira instância após a produção de provas no julgamento.

63. Além disso, a Court of Appeal teria dado provimento ao recurso, apesar de o Ministério Público não ter apresentado as suas conclusões, como exige o direito interno. Além disso, durante o julgamento no Tribunal da Comarca de Luanda, um dos juizes terá adoecido e não pôde participar na audiência. A juíza presidente não suspendeu a sessão e a juíza em falta proferiu uma decisão dissidente alegando, nomeadamente, que não tinha estado continuamente presente na audiência de julgamento.
64. Além disso, a defesa afirmou que o advogado principal nomeado pelo Sr. São Vicente foi impedido pelo tribunal de primeira instância de o representar na primeira audiência, com o fundamento de que poderia ser arrolado como testemunha no processo. Embora esse advogado nunca tenha sido ouvido como testemunha no caso, o Supremo Tribunal não terá avaliado a decisão do tribunal de primeira instância de impedir o Sr. São Vicente de ser representado por um advogado da sua escolha.
65. A fonte alega ainda que o tribunal de primeira instância se recusou a ouvir duas importantes testemunhas de defesa e que o Supremo Tribunal não abordou essa questão no seu acórdão.
66. A fonte nota ainda que a matéria de facto em que uma sentença se deve basear limita-se à acusação antes do julgamento e à lista organizada de perguntas após a produção de provas no julgamento. Alegadamente, o tribunal de primeira instância considerou factos novos, fora da acusação e da lista de perguntas, e baseou-se em depoimentos de testemunhas que se baseavam em boatos e informações transmitidas por terceiros, e que continham opiniões pessoais e não factos. Por exemplo, uma testemunha terá confiado numa carta que tinha assinado, mas que admitiu ter sido redigida por uma terceira pessoa e continha factos de que não tinha conhecimento. O tribunal de primeira instância também terá confiado substancialmente num relatório de auditoria que não foi assinado e cujo autor permaneceu anónimo, em violação do direito interno.
67. A fonte alega que, apesar de a defesa ter apresentado provas que contradizem as conclusões do acórdão do tribunal de primeira instância, o Tribunal da Relação e o Supremo Tribunal confirmaram as conclusões do tribunal de primeira instância, ignorando assim a falta de suporte factual que justifique a condenação do Sr. São Vicente. Além disso, o Tribunal da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça terão confirmado a decisão do tribunal de primeira instância, apesar de não terem sido provados elementos objetivos e subjetivos dos crimes de que o Sr. São Vicente era acusado. Além disso, ignorou o facto de o Sr. São Vicente ter sido condenado com base em factos que diziam respeito a um período anterior de mais de 15 anos e estavam sujeitos a um prazo de prescrição de 15 anos nos termos do direito interno, e outros factos sujeitos à Lei da Amnistia n.º 11/16, de 12 de agosto de 2016, e a outra amnistia aprovada na Lei n.º 35/22, de 23 de dezembro de 2022.
68. A fonte nota ainda que, embora o direito interno exija a liquidação dos bens do arguido resultantes de factos pelos quais o arguido foi condenado, a sentença contra o Sr. São Vicente ordenou o confisco dos seus bens, incluindo contas bancárias e edifícios, bem como dos seus familiares, deixando-o e à sua família sem meios de subsistência justos.

c. Categoria V

69. A fonte argumenta que São Vicente está detido com base na sua condição económica e na posição simbólica que encarna por causa da sua riqueza. Alegadamente, está a ser processado por corrupção e tráfico de influências, implicando outros gestores da Sonangol. Embora esses gestores devessem ter sido processados ou, pelo menos, investigados ao abrigo do direito penal nacional, a fonte nota que o presidente da Sonangol só foi ouvido como testemunha depois de lhe ter sido garantido que não seria processado. A fonte considera que, à luz do contexto particular em Angola, tal tratamento diferenciado só pode ser explicado pela situação social e riqueza do Sr. São Vicente.
70. A fonte observa que qualquer tratamento diferenciado com base na raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto, é discriminatório. Acrescenta que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a discriminação ocorre quando indivíduos em

situações comparáveis são tratados de forma diferente, apesar da falta de qualquer justificação objetiva ou razoável.³ A fonte argumenta, assim, que a detenção do Sr. São Vicente é discriminatória e viola o artigo 26.º do Pacto, tornando-a arbitrária na categoria V.

b) Resposta do Governo

71. No dia 30 de maio de 2023, o Grupo de Trabalho transmitiu ao Governo de Angola uma comunicação relativa ao Sr. São Vicente no âmbito do seu procedimento regular de comunicação. O Grupo de Trabalho solicitou ao Governo que fornecesse, até 31 de julho de 2023, informações detalhadas sobre a situação do Sr. São Vicente e que esclarecesse as disposições legais que justificam a sua detenção continuada, bem como a sua compatibilidade com as obrigações de Angola ao abrigo do direito internacional dos direitos humanos, e em particular no que diz respeito aos tratados ratificados pelo Estado. O Grupo de Trabalho apelou ainda ao Governo de Angola para que assegure a integridade física e mental do Sr. São Vicente.

72. No dia 1 de junho de 2023, o Governo de Angola solicitou uma prorrogação de acordo com os métodos de trabalho do Grupo de Trabalho, à qual foi concedido um novo prazo de 31 de agosto de 2023. Em 8 de setembro de 2023, o Governo apresentou a sua resposta. O Grupo de Trabalho não pode aceitar a resposta do Governo como se tivesse sido apresentada a tempo.

2. Discussão

73. Na ausência de uma resposta atempada do Governo, o Grupo de Trabalho decidiu emitir o presente parecer, em conformidade com o ponto 15 dos seus métodos de trabalho.

74. Para determinar se a privação de liberdade do Sr. São Vicente foi arbitrária, o Grupo de Trabalho tem em conta os princípios estabelecidos na sua jurisprudência para tratar das questões probatórias. Se a fonte tiver apresentado um caso *prima facie* de violação do direito internacional que constitua detenção arbitrária, o ónus da prova deve ser entendido como recaindo sobre o Governo se este pretender refutar as alegações.⁴ No caso em apreço, o Governo não respondeu às alegações da fonte.

75. A fonte argumentou que a detenção do Sr. São Vicente é arbitrária e se enquadra nas categorias I, III e V. O grupo de trabalho examinará sucessivamente as propostas apresentadas no âmbito de cada categoria.

a) Categoria I

76. A fonte sustenta que a detenção do Sr. São Vicente é arbitrária na Categoria I, com base no artigo 9.º do Pacto, porque o Sr. São Vicente não foi devidamente informado das razões da sua detenção. Na sua resposta tardia, o Governo argumenta que o devido processo legal foi respeitado.

77. O Grupo de Trabalho observa que, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Pacto, ninguém pode ser privado de liberdade senão por motivos e de acordo com os procedimentos estabelecidos na lei. O n.º 2 do artigo 9º estipula que qualquer pessoa que seja detida seja informada, no momento da detenção, das razões da sua detenção e seja prontamente informada de quaisquer acusações formuladas contra ela. O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária declarou que as autoridades devem invocar a base jurídica e aplicá-la às circunstâncias do caso em questão.⁵ Tal é normalmente feito através de um mandado ou ordem de detenção, ou de um documento equivalente.⁶ Estes direitos são reforçados pelo artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

³ V., nomeadamente, TEDH, *Willis c. Reino Unido*, petição n.º 36042/97, acórdão de 11 de junho de 2002, n.º 48, e *Bekos e Koutropoulos c. Grécia*, petição n.º 15250/02, acórdão de 13 de dezembro de 2005, n.º 63.

⁴ [A/HRC/19/57](#), n.º 68.

⁵ Em casos de flagrante delito, a oportunidade de obter um mandado normalmente não estará disponível.

⁶ Por exemplo, o parecer n.º 4/2023, n.º 64.

78. No caso em apreço, o Grupo de Trabalho observa que as autoridades obtiveram um mandado de detenção contra o Sr. São Vicente, datado de 22 de setembro de 2020, como reconhece a fonte nas suas alegações acima resumidas. Embora a fonte sustente que a ordem de detenção carecia de informação suficiente que ligasse o Sr. São Vicente ao crime, indicou o motivo da detenção e como estaria alegadamente ligado a irregularidades, nomeadamente através da alegação de que "o arguido executou um esquema de apropriação ilegal de ações da AAA [Seguros], rendimentos e lucros produzidos pelo sistema de seguros e resseguros no setor petrolífero em Angola". Por conseguinte, a alegação da fonte de que não foi suficientemente informado dos motivos da detenção é rejeitada.

79. Além disso, a fonte argumenta que a ordem de detenção de São Vicente carecia de elementos factuais suficientes para sustentar as acusações contra ele. No entanto, não cabe ao Grupo de Trabalho avaliar a responsabilidade do Sr. São Vicente, nos termos do direito interno, pelos crimes de que é acusado.

80. A fonte sustenta que a prisão preventiva de São Vicente foi injustificada. Alega que, com a apreensão dos seus bens e a grande atenção que o seu caso recebeu, era pouco provável que apresentasse um risco de fuga. Acrescenta que as alternativas à detenção no estabelecimento prisional de Viana, como a prisão domiciliária, não foram devidamente consideradas. Na sua resposta tardia, o Governo afirma que a prisão preventiva foi considerada necessária devido ao estatuto do Sr. São Vicente como "uma pessoa conhecida, influente, com poder financeiro, (...) [que] se desloca regularmente ao estrangeiro, fatores que, combinados, poderiam facilitar o [seu] contacto com provas, tanto no país como no estrangeiro, ainda por juntar aos autos".

81. O Grupo de Trabalho recorda que, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Pacto, a prisão preventiva deve constituir uma exceção, ser tão curta quanto possível e basear-se numa determinação individualizada de que é razoável e necessária, tendo em conta todas as circunstâncias, para evitar a fuga, a interferência com as provas ou a reincidência do crime. Os tribunais devem examinar se alternativas à prisão preventiva, como fiança, pulseiras eletrônicas ou outras condições, tornariam a detenção desnecessária no caso específico.⁷ Por si só, a conjectura de que um indivíduo teria a capacidade de escapar à sua jurisdição não é normalmente suficiente para um Estado encontrar uma exceção ao artigo 9.º, n.º 3, do Pacto.⁸

82. De início, o Grupo de Trabalho sublinha que não há qualquer indício de que o Sr. São Vicente tenha apresentado qualquer risco de ofensa violenta contra o público ou testemunhas. Além disso, observando as alegações detalhadas da fonte, incluindo que os bens do Sr. São Vicente tinham sido congelados e o seu passaporte tinha caducado, e observando que a resposta do Governo foi tardia e não aborda o argumento da fonte de que não foram consideradas alternativas à detenção, o Grupo de Trabalho considera que a fonte demonstrou uma violação do artigo 9.º, n.º 3, e dos princípios 38.º e 39.º do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão relativamente à imposição de prisão preventiva ao Sr. São Vicente.

83. De acordo com a fonte, depois de São Vicente ter sido detido em 22 de setembro de 2020, a sua detenção foi revista pela primeira vez por um juiz em 7 de outubro de 2020, quando o Supremo Tribunal rejeitou o seu pedido de habeas corpus.

84. O artigo 9.º, n.º 3, do Pacto estabelece que: «Qualquer pessoa presa ou detida sob acusação penal deve ser apresentada sem demora a um juiz ou outro funcionário autorizado por lei a exercer o poder judicial». O Grupo de Trabalho recorda a opinião do Comité dos Direitos do Homem de que a detenção por mais de 48 horas sob custódia de agentes responsáveis pela aplicação da lei sem controlo judicial deve ser excepcional e justificada, especialmente quando aumenta o risco de maus-tratos.¹⁰

85. No presente caso, a fonte sustenta que passaram cerca de duas semanas até que o Sr. São Vicente fosse levado pela primeira vez a um juiz para que a sua detenção fosse revista, em 7 de outubro de 2020. O Governo não aborda diretamente este argumento na sua resposta tardia. Dado que duas semanas excedem significativamente o período habitual de 48 horas e que não

⁷ Parecer n.º 75/2021, n.º 49; e Comissão dos Direitos do Homem, comentário geral n.º 35 (2014), n.º 38.

⁸ Parecer n.º 80/2021, n.º 49.

¹⁰ Comité dos Direitos do Homem, comentário geral n.º 35 (2014), n.º 33.

foi dada qualquer explicação pelo Governo, o Grupo de Trabalho conclui que tal constituiu uma violação nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Pacto.

86. A fonte defende ainda na sua resposta ao Governo que o Sr. São Vicente esteve indevidamente detido preventivamente durante quase mais um ano do que o período máximo de dois anos de prisão preventiva (de 22 de setembro de 2020 a 2 de agosto de 2023). No entanto, o Grupo de Trabalho nota que, até 22 de setembro de 2022, o Sr. São Vicente tinha sido condenado. Na ausência de uma fundamentação suficiente deste argumento pela fonte, o Grupo de Trabalho não pode considerar que este argumento demonstra uma violação dos seus direitos.

87. À luz do exposto, o Grupo de Trabalho conclui que a detenção do Sr. São Vicente envolveu múltiplas violações dos seus direitos humanos, o que a tornou arbitrária na categoria I.

b) Categoria III

88. Segundo a fonte, o Sr. São Vicente foi privado de vários direitos, incluindo o direito a um tribunal independente e imparcial, o direito a que a sua detenção e condenação sejam revistas por um juiz, o direito a ser tratado com humanidade e dignidade durante a detenção, o direito à defesa legal e o direito a ser presumido inocente. Na sua resposta tardia, o Governo alegou que os seus direitos não tinham sido violados, uma vez que lhe foi dada a oportunidade de tomar conhecimento das acusações de que era alvo e de as contestar.

89. A fonte sustenta que, dada a natureza política do processo contra o Sr. São Vicente, o seu direito a um tribunal independente e imparcial foi violado. A fonte sustenta que o ambiente político em Angola, a par do elevado nível de interesse mediático nas suas atividades, encorajou fortemente o Governo a procurar acusações para acalmar a ira pública. A fonte nota que os juízes do Supremo Tribunal de Angola são nomeados pelo Presidente sem controlo parlamentar e, por isso, a decisão de rejeitar o pedido de habeas corpus do Sr. São Vicente não surpreende, dado o potencial de falta de independência e imparcialidade. Além disso, a fonte afirma que o encontro do Sr. São Vicente com dois oficiais de justiça, enquanto se encontrava detido e sem a presença dos seus advogados, foi uma tentativa de assegurar o património do Sr. São Vicente para uso pelo Governo, indicando ainda a falta de imparcialidade da acusação neste caso. Em contrapartida, o Governo alega que o Sr. São Vicente beneficiou dos seus direitos a um processo equitativo, incluindo audiências em tribunais a três níveis diferentes.

90. O artigo 14.º, n.º 1, do Pacto estabelece que todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei. No seu comentário geral n.º 32 (2007), o Comité dos Direitos do Homem observa que: "A exigência de independência refere-se, em particular, ao procedimento e às qualificações para a nomeação de juízes". O Grupo de Trabalho gostaria de recordar que as garantias de independência e imparcialidade consagradas no artigo 14.º do Pacto exigem que os Estados garantam a independência do poder judicial, nomeadamente protegendo os juízes de qualquer forma de influência potencial no seu processo decisório. Estes direitos são reforçados pelo artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

91. O Grupo de Trabalho observa que as queixas da fonte são detalhadas e levantam preocupações sobre o Sr. São Vicente ser julgado perante um tribunal imparcial e independente nesta instância específica. A Lei Angolana n.º 69/21 estabelece que os tribunais de Angola receberão 10 por cento do valor dos bens apreendidos pelo Estado no combate à corrupção. Isso cria um potencial interesse financeiro para os juízes no decurso do processo, o que seria particularmente grave no caso em apreço, uma vez que envolvia uma grande quantia de dinheiro alegadamente obtido de forma ilícita.⁹ O Comité dos Direitos do Homem salientou que não só os oficiais de justiça devem exercer as suas funções sem preconceitos pessoais, preconceitos ou preconceitos sobre o caso específico que lhes é submetido ("imparcialidade subjetiva"), mas o tribunal deve oferecer garantias suficientes para excluir

⁹ Sobre a independência dos juízes de terem um interesse direto que favoreça uma parte em detrimento da outra, ver parecer n.º 76/2018, n.º 55.

qualquer dúvida legítima de imparcialidade ("imparcialidade objetiva").¹⁰ Face à resposta tardia do Governo, que não responde suficientemente às alegações da fonte, o Grupo de Trabalho considera que a existência de uma lei que prevê receitas para os tribunais angolanos poderia criar uma dúvida sobre a imparcialidade do tribunal no presente caso. Assim, o Grupo de Trabalho conclui que o Sr. São Vicente foi privado do seu direito nas presentes circunstâncias, em violação do artigo 14.º, n.º 1, do Pacto.

92. Em relação ao encontro entre o Sr. São Vicente e dois oficiais da lei, alegadamente feito com a intenção de convencer o Sr. São Vicente a entregar o seu património ao Estado, o Grupo de Trabalho nota que estes não eram juízes, mas sim autoridades processadoras e, por isso, não considera que isso demonstre qualquer violação.

93. A fonte alega que foi violado o direito do Sr. São Vicente a presumir-se inocente, contrariamente ao disposto no artigo 14.º, n.º 2, do Pacto. Segundo a fonte, São Vicente foi alvo de assédio mediático e político alimentado pelo Ministério Público e autoridades do Estado. A fonte sustenta que o Ministério Público alimentou a campanha mediática ao divulgar declarações pormenorizadas à imprensa em cada fase do processo e ao informá-los da colocação do Sr. São Vicente em prisão preventiva antes de ele próprio ser informado do facto. A fonte alega ainda que, apesar de o Sr. São Vicente ainda não ter sido julgado, as autoridades recuperaram as chaves dos seus bens apreendidos com o objetivo de realizar visitas com representantes do Estado interessados no mesmo, violando assim o seu direito a ser presumido inocente.

94. O artigo 14.º, n.º 2, do Pacto estabelece que: «Qualquer pessoa acusada de uma infração penal tem o direito de se presumir inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.» O Grupo de Trabalho recorda o comentário do Comité dos Direitos do Homem sobre a presunção de inocência, que reitera o dever de todas as autoridades públicas de se absterem de prejudicar o resultado de um julgamento, nomeadamente abstenendo-se de influenciar a cobertura dos meios de comunicação social.¹³ Estes direitos são reforçados pelos artigos 10.º e 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

95. O Grupo de Trabalho nota que, na sua resposta tardia, o Governo não abordou nenhuma das alegações da fonte sobre os casos que prejudicaram a presunção de inocência do Sr. São Vicente, a não ser dizer que as autoridades publicavam rotineiramente acórdãos e que os procedimentos no seu caso respeitavam as leis internas relevantes e os direitos humanos. Nomeadamente, o Governo não respondeu às alegações de envolvimento do Ministério Público no apoio à campanha mediática contra o Sr. São Vicente, nem à alegação de que os meios de comunicação social foram informados sobre a sua prisão preventiva antes de ele o ter feito. Com base nas informações de que dispõe, o Grupo de Trabalho considera que o direito do Sr. São Vicente à presunção de inocência foi violado em violação do n.º 2 do artigo 14.º.

96. A fonte argumenta que as condições de detenção do Sr. São Vicente violam o seu direito a um tratamento digno nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Pacto e o seu direito a ser tratado como pessoa sem condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Pacto. A fonte alega ainda que estas violações prejudicam diretamente o seu direito à igualdade de armas nos termos do artigo 14.º do Pacto. Em concreto, afirma que as condições particularmente precárias do estabelecimento prisional de Viana afetaram negativamente a saúde do Sr. São Vicente, o que o colocou em desvantagem significativa face ao Ministério Público.

97. O Grupo de Trabalho já estabeleceu anteriormente que as condições de detenção que são tão inadequadas que enfraquecem seriamente um preso provisório violam o princípio da igualdade de armas e os direitos a um processo equitativo previstos no artigo 14.º, mesmo quando as garantias processuais são respeitadas de outro modo.¹¹ Observou igualmente que as pessoas com mais de 60 anos de idade e as pessoas com problemas de saúde subjacentes devem ser tratadas com cuidado e os Estados devem abster-se de as manter em centros de detenção onde o risco para a sua integridade física e mental seja excessivo.¹²

¹⁰ Comentário geral n.º 32 (2007), n.º 21. ¹³ Comentário geral n.º 32 (2007), n.º 30.

¹¹ E/CN.4/2005/6, n.ºs 69-70.

¹² A/HRC/45/16, anexo II, n.º 15.

98. O Grupo de Trabalho manifesta a sua profunda preocupação com o estado de saúde mental e física do Sr. São Vicente. Manifesta ainda a sua preocupação com o facto de o Sr. São Vicente ter sido colocado em detenção no contexto da pandemia de COVID-19, sem instalações médicas adequadas e quando já se encontrava com a saúde delicada. Relativamente às condições do estabelecimento, a questão foi levantada perante o Tribunal Provincial de Luanda, em 15 de outubro de 2020, que considerou que não houve violação com base no princípio da igualdade, uma vez que todos os detidos estão detidos nas mesmas condições. No entanto, o Grupo de Trabalho recorda que podem ser necessárias medidas diferenciadas para proteger as pessoas doentes durante a detenção, pelo que não devem ser consideradas discriminatórias.¹³ Tendo em conta que o Sr. São Vicente afirmou, durante o processo, que a falta de medidas adequadas para o seu estado de saúde estava a prejudicar a sua capacidade de defesa e dada a falta de uma resposta detalhada do Governo às queixas específicas levantadas pela fonte, o Grupo de Trabalho considera que foi colocado em desvantagem face à acusação. A fonte estabeleceu, portanto, uma violação do artigo 14.º O Grupo de Trabalho recorda ainda que, de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, do Pacto e as regras 1, 24, 27 e 118 das Regras Nelson Mandela, todas as pessoas privadas da sua liberdade devem ser tratadas com humanidade e com respeito pela sua dignidade inerente, nomeadamente podendo usufruir dos mesmos padrões de cuidados de saúde disponíveis na comunidade. Além disso, as regras 22, 24 e 25 das Regras Nelson Mandela preveem o direito de acesso a alimentos e água potável adequados e a cuidados de saúde.

99. A fonte sustenta ainda que houve violação do direito do Sr. São Vicente de beneficiar de tempo e facilidades adequados para a preparação da sua defesa e de comunicar com um advogado da sua escolha, conforme garantido pelo artigo 14.º, n.º 3, alínea b). A fonte afirma que a preparação da defesa do Sr. São Vicente tem sido prejudicada por obstáculos, como o facto de o seu primeiro advogado de eleição não ter sido autorizado a representá-lo, o seu advogado ter apenas duas horas para o exame do seu processo, de lhe terem sido negadas visitas dos seus advogados em pelo menos três ocasiões e de ter sido visitado por funcionários do Ministério Público sem a presença dos seus advogados.

100. Relativamente ao direito do Sr. São Vicente a uma preparação adequada da sua defesa, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º, o Grupo de Trabalho observa que consagra garantias essenciais de um processo equitativo e a aplicação do princípio da igualdade de armas.¹⁴ O Grupo de Trabalho recorda ainda que as pessoas detidas devem ter acesso a todos os materiais relacionados com a sua detenção e que quaisquer restrições a este direito devem basear-se na conclusão de que era necessário e proporcionado e de que medidas menos restritivas não teriam alcançado o mesmo resultado.¹⁵ Esses direitos são reforçados pelo artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

101. O Grupo de Trabalho regista a resposta do Governo de que o Sr. São Vicente esteve sempre representado, embora nem sempre pelo advogado da sua primeira escolha. Como já foi referido, não ficou demonstrado que a visita que lhe foi feita pelas autoridades judiciais violasse o seu direito de representação. No entanto, considera que as informações do Governo relativas ao acesso ao processo contra ele eram insuficientes. Dada a complexidade do caso e a necessidade de a defesa do Sr. São Vicente consultar devidamente as provas contra si, o Grupo de Trabalho conclui que a fonte demonstrou uma violação a este respeito, que prejudicou o seu direito a tempo e instalações adequados para apresentar a sua defesa nos termos do artigo 14.º, n.º 3, alínea b), do Pacto.

102. Com base nas razões acima expostas, o Grupo de Trabalho considera que as condições de detenção do Sr. São Vicente são contrárias aos seus direitos nos termos do artigo 14.º do Pacto. Tomando nota de todo o exposto, o Grupo de Trabalho considera que as violações do direito do Sr. São Vicente são de tal gravidade que conferem à sua privação de liberdade um carácter arbitrário, enquadrando-se na categoria III.

¹³ Ver princípio 5 do Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.

¹⁴ Comité dos Direitos do Homem, comentário geral n.º 32 (2007), n.º 32.

¹⁵ Parecer n.º 83/2021, n.º 84.

c) Categoria V

103. O Grupo de Trabalho toma nota do argumento da fonte de que o Sr. São Vicente sofreu discriminação em razão da sua condição socioeconómica, nomeadamente do seu património. No entanto, tendo em conta a natureza dos factos específicos em causa, o grupo de trabalho não considera que tenha sido suficientemente demonstrado que tenha ocorrido no caso em apreço qualquer discriminação abrangida pela categoria V.

3. Disposição

104. À luz do exposto, o Grupo de Trabalho emite o seguinte parecer:

A privação de liberdade de Carlos Manuel de São Vicente, violando os artigos 9.º e 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e 9.º, 10.º e 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, é arbitrária e enquadra-se nas categorias I e III.

105. O Grupo de Trabalho solicita ao Governo de Angola que tome as medidas necessárias para remediar sem demora a situação do Sr. São Vicente e torná-la conforme com as normas internacionais relevantes, incluindo as estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

106. O Grupo de Trabalho considera que, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, a solução adequada seria libertar imediatamente o Sr. São Vicente e conceder-lhe um direito exequível a indemnização e outras reparações, em conformidade com o direito internacional.

107. O Grupo de Trabalho insta o Governo a assegurar uma investigação completa e independente das circunstâncias que rodearam a privação arbitrária de liberdade do Sr. São Vicente e a tomar as medidas adequadas contra os responsáveis pela violação dos seus direitos.

108. O Grupo de Trabalho solicita ao Governo que divulgue o presente parecer por todos os meios disponíveis e da forma mais ampla possível.

4. Procedimento de acompanhamento

109. Em conformidade com o ponto 20 dos seus métodos de trabalho, o grupo de trabalho solicita à fonte e ao Governo que lhe forneçam informações sobre as medidas tomadas na sequência das recomendações formuladas no presente parecer, incluindo:

(a) Se o Sr. São Vicente foi libertado e, em caso afirmativo, em que data;

(b) Se foram feitas indemnizações ou outras reparações ao Sr. São Vicente;

(c) Se foi conduzida uma investigação sobre a violação dos direitos do Sr. São Vicente e, em caso afirmativo, o resultado da investigação;

(d) Se foram feitas alterações legislativas ou alterações na prática para harmonizar as leis e práticas de Angola com as suas obrigações internacionais, em conformidade com o

apresentar parecer;

(e) Se foram tomadas outras medidas para aplicar o presente parecer.

110. O Governo é convidado a informar o Grupo de Trabalho de quaisquer dificuldades que possa depararam-se com a aplicação das recomendações formuladas no presente parecer e se é necessária assistência técnica adicional, por exemplo através de uma visita do A trabalhar Grupo.

111. O Grupo de Trabalho solicita à fonte e ao Governo que forneçam o acima-informações mencionadas no prazo de seis meses a contar da data de transmissão do presente opinião. No entanto, o Grupo de Trabalho reserva-se o direito de tomar as suas próprias medidas ao parecer, se forem suscitadas novas preocupações em relação ao caso n. Tal ação permitirá ao Grupo de Trabalho informar o Conselho dos Direitos do Homem sobre os progressos realizados em matéria aplicar as suas recomendações, bem como de qualquer não adoção de atos

112. O Grupo de Trabalho recorda que o Conselho dos Direitos do Homem incentivou todos os Estados cooperar com o Grupo de Trabalho e solicitou-lhes que tivessem em conta os seus pontos de vista e, se necessário, tomar as medidas adequadas para remediar a situação da pessoas privados de liberdade e informar o Grupo de Trabalho das medidas que tomaram. ¹⁹

[Adoção em 14 de novembro de 2023]

¹⁹ Resolução 51/8 do Conselho dos Direitos do Homem, n.ºs 6 e 9.